



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 6378/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 5/2021 (2343906 e 2343910), formulado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. (CNPJ nº 03.961.467/0001-96), referente ao Item 01, na qual requer a inclusão da exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com Chave de Autenticação, com fundamento na Lei n. 6.938/81, alterada pela Lei n.10.165/2000; e Instrução Normativa/IBAMA n.31/2009, alterada pela Instrução Normativa/IBAMA n. 6/2013.

Cumpre informar preliminarmente que o presente **instrumento fora apresentado TEMPESTIVAMENTE** e encontra plena guarida na legislação pátria<sup>1</sup>, merecendo então sua análise quanto ao mérito.

Em síntese, a empresa, ora impugnante, alega que deverá constar no Edital, como critério de aceitabilidade da proposta, exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com Chave de Autenticação, especificamente relacionado ao item 1.

Encaminhados os autos para análise do setor demandante (Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA) este apresentou a Manifestação n. 6354/2021 (2349981), na qual arremata que:

*"[...] Ante o exposto, e, em obediência aos normativos legais acima apresentados, o setor demandante **está de acordo quanto à inclusão ao Edital de Licitação Nº 05/2021 da apresentação de Certificado de Regularidade do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.** [...]"*

Instando a se manifestar o Pregoeiro apresentou a Decisão 3728 (2350204), **DEFERINDO PARCIALMENTE** a Impugnação formulada para incluir no Edital do Pregão Eletrônico n. 5/2021, a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP do IBAMA em relação ao Item 01, e **NEGAR**, por considerar **inadequada a exigência de apresentação de Chave de Autenticação pelos licitantes, referente a validação do Certificado de Regularidade**, como requer a impugnante, em razão de ser possível a obtenção do acesso ao Cadastro Técnico Federal/IBAMA, **mesmo sem certificado digital**, em consulta direta feita pelo pregoeiro em diligência simples de análise das propostas, inserindo-se tão somente o CNPJ da empresa licitante. Destarte, por considerar que a exigência acrescida afeta a formulação das propostas, faz-se necessária a **designação de nova data para a Sessão Pública deste Pregão Eletrônica**.

Diante do exposto, o Pregoeiro remeteu os autos, por competência, à Comissão Permanente de Licitação 2 - CPL/2 para:

1. Avaliar e, havendo concordância com o entendimento do Pregoeiro, ratificar o enquadramento da exigência do CTF/APP suscitada pela impugnante como critério de aceitabilidade da proposta (julgamento);
2. Providenciar os necessários ajustes no Edital e elaborar a respectiva Errata.

## **É O RELATÓRIO.**

Sobre a questão em análise, verifica-se que o Edital de Licitação Nº 5/2021 (2310527) apresentou-se silente quanto a matéria, em face de sua formulação encontrar-se baseada nas exigências constantes no Termo de Referência 113/2021(2050974), elaborado pelo setor demandante (SENA).

A certificação apontada pelo impugnante em suas razões encontra-se prevista na lei nº 6.938, de 1981 e suas alterações e na Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.

A solicitação formulada pela licitante em questão, coaduna-se com as mais recentes alterações na legislação pertinente às licitação que **contenham critérios de sustentabilidade**, para aquisição de bens e serviços por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Assim, a CPL-2, considera **justa e válida a exigência do Cadastro Técnico Federal do Ibama**, haja vista que visa garantir que os bens foram fabricados dentro das normas Ambientais Vigentes, em especial quanto às Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais, de forma a priorizar os critérios sustentáveis dos procedimentos licitatórios.

Quanto a **exigência de apresentação documental do Certificado de Regularidade válido com Chave de Autenticação pelos licitantes**, como requer a impugnante, **esta CPL-2 reitera o entendimento do Pregoeiro**, considerando que comprovou ser possível obter o acesso ao Cadastro Técnico Federal/IBAMA, mesmo sem certificado digital, mediante diligência simples realizada em consulta direta pelo pregoeiro, inserindo-se o CNPJ da empresa licitante.

Cumpra-se destacar que o entendimento acima encontra-se reforçado no Parecer da Advocacia Geral da União (AGU) nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, restando claro quanto a possibilidade do acesso ao Cadastro Técnico Federal/IBAMA, mesmo sem certificado digital, mediante consulta pública do Pregoeiro no sítio eletrônico e oficial do IBAMA no sítio eletrônico ([https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)), possibilitando sua impressão e anexação ao processo.

[...]

*III - ANÁLISE - DA QUESTÃO DE FUNDO - EXIGÊNCIA DE CTF COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA*

[...]

*PROVIDÊNCIA A SER TOMADA*

[...]

*a.l) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo;*

Cabe reiterar que a proposta mais vantajosa para a administração não deve ser desprestigiada, nos casos em que a licitante deixar de apresentar documentação que pode ser disponibilizada por meio de consulta pública de livre acesso, e que poderá ser conferido de pronto pelo Pregoeiro, conforme preconizado no §3º do art. 43 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico no *Sistema Comprasnet*, utilizado por este Tribunal para realizar suas licitações eletrônicas, vejamos o que preconiza o Decreto 10.024/2019, que disciplina o pregão eletrônico:

[...]

Art. 43(...)

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Confere-se que no próprio edital de Licitação nº 05/2021 discorre sobre o que preconiza o citado Decreto, visto que não poderia se contrapor, para não tornar-se contraditório e incoerente, senão vejamos:

*Edital de Licitação Nº 5/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2*

[...]

*15.7.3. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.*

*30.5. É facultado ao Pregoeiro (a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, devendo os licitantes atender às solicitações, no prazo estipulado, contado da convocação, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.*

Por fim, mas ainda em contraponto a informação da impugnante acerca da "não validade" da consulta pública, trago a baila o Acórdão nº 357/2015/TCU-Plenário acerca do formalismo moderado.

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Resta ainda esclarecer que, em consonância com o Parecer da AGU nº. 13/2014, a exigência do CTF deva se dar como critério de aceitabilidade da proposta e não como condição de habilitação.

Finalmente, verificando que a exigência da apresentação do Certificado de Regularidade do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP do IBAMA em relação ao Item 01, **altera a formulação das propostas dos licitantes**, verifica-se ser necessário **a designação de nova data para a sessão pública do citado Pregão Eletrônico**, com **fulcro no §4º do art. 21 da Lei 8.666/93**, observado o prazo mínimo legal de 08 (oito) dias úteis, por se tratar de procedimento na modalidade Pregão, na forma eletrônica.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em obediência aos normativos legais acima apresentados, esta Comissão Permanente de Licitação 2 - CPL-2 reitera o entendimento do Pregoeiro, que posicionou-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do Pedido de Impugnação retro, para fazer constar no Edital de Licitação Nº 5/2021, por meio da **ERRATA nº 38/2021 (2353188)** ao Edital de licitação nº 5/2021, elaborada pela CPL-2, como **nova exigência, aos licitantes que participarem desta licitação, de apresentação de Certificado de Regularidade do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)**, podendo tal exigência ser suprida pelo Pregoeiro por meio da Consulta pública no site eletrônico do IBAMA ([https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade\\_consulta.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php)), possibilitando ao Pregoeiro, caso necessário, sua impressão e anexação ao processo.

Encaminhem-se ao Pregoeiro para cientificar a empresa impugnante e a devida transparência deste documento nos meios necessários.

**Antonia Nakeida Mousinho da Silva**

Presidente CPL-2

**Jéssyca Alves de Sá Sousa**

Membro de Comissão

**Pauline Daniel de Oliveira**

Membro de Comissão

**1. DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

**2. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Art. 21, § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 27/04/2021, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssyca Alves de Sá Sousa, Membro da Comissão**, em 27/04/2021, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 27/04/2021, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2351052** e o código CRC **08E4ED14**.